

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 372/00/6^a
Impugnação: 56.221
Impugnante: Veimaqsom Com. de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda
PTA: 16.000014724-17
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

Restituição – ICMS - Nota Fiscal Desclassificada – DAF – Comprovado nos autos que o ICMS relativo a operação autuada é pertencente ao Estado de São Paulo, tendo sido indevido o seu recolhimento, bem como, da MR a ele vinculada. Legítima a restituição do ICMS e da MR, mantendo-se a exigência da MI. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição da importância de R\$ 1.078,13, que a Requerente julga recolhida indevidamente através do Documento de Arrecadação Fiscal - DAF nº 04.000180980-13 de 04.03.98, a título de ICMS, MR e MI, exigidos pelo Fisco por infringências aos artigos 96, inciso X, 148, Anexo V art. 12, todos do RICMS/96, bem como ao artigo 39, § único da Lei 6763/75, em razão da desclassificação da nota fiscal nº 527 de emissão da Requerente que acompanhava o transporte no momento da ação fiscal, considerada inábil para acobertar o transporte da mercadoria em território mineiro.

A Requerente efetuou o pagamento, conforme comprova o documento de fls. 16, devidamente autenticado pela agência bancária.

Com Fulcro no art. 36 e seguintes da CLTA/MG, o contribuinte protocolou Pedido de Restituição do valor pago (fls. 02), o qual foi indeferido pelo Superintendente Regional da Fazenda Sul, em exercício (fls. 35/37).

Inconformada, a Requerente interpõe, tempestivamente, Impugnação contra o ato administrativo (fls. 40), juntando documentos de fls. 41/48, alegando que não houve intenção de lesar o Fisco, pois a operação e o transporte estavam acobertados pela nota fiscal nº 527 de 03.03.98, somente com incorreção no destino, não trazendo nenhum prejuízo para os cofres do Estado, tratando-se de mercadoria beneficiada com redução da base de cálculo destinada a consumidor final.

O Fisco, através da Réplica de fls. 50/53, refuta as alegações da defesa citando o art. 136 do CTN, afirmando que o documento fiscal foi desclassificado por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mencionar itinerário incompatível, e que a mesma somente serviria para acobertar operação realizada dentro do Estado de São Paulo, propugnando, ao final, pela improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado às fls. 55/59, opina pela procedência parcial da Impugnação, para restituição do valor de R\$ 328,13, referente as parcelas de ICMS e MR, nos termos dos artigos 92 e 95 do RICMS/96, mantendo-se a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que a autuação que resultou no DAF, objeto da restituição, consistiu na desclassificação da nota fiscal nº 527, por não ser documento hábil a acobertar o trânsito da mercadoria em território mineiro, vez que indicava como destinatário pessoa física domiciliada em São Paulo.

O Fisco aplicou corretamente a legislação tributária ao fato, já que no campo CFOP do documento desclassificado (fls. 18) consta o código 5.12, que se refere a operações e/ou prestações de serviço para o Estado, ou seja, em que os estabelecimentos envolvidos estejam localizados na mesma Unidade da Federação; o destinatário consignado no documento é MOACIR CEGANTIN, CPF 900426388-87, Rua General 645, Vila Buarque, São Paulo. Tratava-se, assim, de documento hábil a acobertar o trânsito da mercadoria em operação interna, dentro do Estado de São Paulo, do remetente até o destinatário nela consignado.

O veículo foi interceptado pelo Fisco na Rodovia Fernão Dias Km 894, Extrema-MG, portando a referida nota fiscal, constatando-se, assim, que a Requerente efetivamente infringiu os artigos 96, inciso X e XVII, 148, Anexo V art. 12, todos do RICMS/96, bem como, o art. 39 § único da Lei 6763/75, conforme mencionados no referido Documento de Arrecadação Fiscal – DAF.

A alegação de que não houve intenção de lesar o Fisco Mineiro é irrelevante, tendo em vista o disposto no art. 136 do CTN.

A carta de correção emitida em 10.03.98 tampouco deve ser levada em consideração, pois foi emitida após a ação fiscal (ocorrida em 04.03.98), descaracterizando-se como denúncia espontânea, nos termos do art. 138, § único do CTN.

No entanto, a análise da 2ª via da nota fiscal desclassificada, às fls. 18, demonstra que a mercadoria estava devidamente identificada pelo modelo (JF90) e série (0019); embora o Fisco não tenha apostado tal identificação (da série) na nota fiscal avulsa emitida, tampouco questionou este fato, transcrevendo a mesma descrição constante do documento desclassificado (*colhedeira de forragens FJ90 supersérie prata com boca longa, comando manual*) indicando que a mercadoria descrita na nota fiscal avulsa é a mesma constante da nota fiscal nº 527.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, em que pesem as disposições legais no sentido de considerar-se mineira a mercadoria desacobertada, as circunstâncias evidenciam que a origem da mercadoria objeto da autuação é o Estado de São Paulo, restando claro, portanto, que este é o sujeito ativo da obrigação tributária; por esta razão, não obstante o desacobertamento da mercadoria, foi indevida a exigência do ICMS e da Multa de Revalidação a ele vinculada.

Ademais, nos termos do RICMS/96, Anexo IV, item 21, é assegurada a manutenção integral do crédito do imposto resultante de operações com implementos agrícolas da posição 8433 da NBM/SH, na qual se inclui a colhedeira de forragens, sendo que o subitem 21.1 dispensa o recolhimento do diferencial de alíquota decorrente da aquisição interestadual destas mercadorias, não remanescendo qualquer tipo de obrigação tributária ao destinatário mineiro.

Assim sendo, deve ser restituído o ICMS e a MR a ele vinculada, no valor de R\$ 328,13, nos termos dos artigos 92 e 95 do RICMS/96, mantendo-se somente a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, por não ser a nota fiscal objeto da autuação, o documento próprio a acobertar o trânsito da mercadoria em território mineiro, conforme proposto no parecer da Auditoria Fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira e Ângelo Alberto Bicalho de Lana.

Sala das Sessões, 18/05/2000.

**Luciano Alves de Almeida
Presidente**

**Cleomar Zacarias Santana
Relator**